



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374007

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1092369-87.2023.8.26.0002**

Relator(a): MARA TRIPPO KIMURA

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)

VOTO: 3.128 (DECISÃO MONOCRÁTICA)

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO REGIONAL II – SANTO AMARO – 6ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: EMANUEL BRANDÃO FILHO

APTE.: ELENICE DOS SANTOS ASSUNÇÃO

APDO.: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento, na qual foi proferida sentença de improcedência às fls. 125/131.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 134/143, no qual requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. O pedido foi indeferido às fls. 151/152, sendo concedido à parte o prazo de cinco dias para efetuar o recolhimento do preparo recursal.

Conforme certidão de fls. 154, o prazo transcorreu sem manifestação da parte autora, que permaneceu inerte.

É o relatório. Fundamento e decidido.

É imperioso reconhecer a **deserção** do recurso interposto pela autora/apelante, uma vez que ela não é beneficiária da justiça gratuita, tendo o benefício sido negado em primeira instância, conforme decisão de fls. 49/50. Em seguida, a parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedeu ao recolhimento das custas, conforme fls. 53/61. No âmbito recursal, a autora/apelante renovou o pedido de gratuidade da justiça, porém não demonstrou sua condição de hipossuficiência, motivo pelo qual o benefício foi novamente negado às fls. 151/152. Apesar de ter sido concedido o prazo para que a parte autora/apelante fizesse o devido recolhimento do preparo ela manteve-se inerte conforme certidão de fls. 154.

Diante disso, resta evidente a deserção do recurso, o qual não pode ser conhecido, nos termos do art. 1.007 do CPC, que estabelece o preparo como requisito de admissibilidade recursal. Nesse sentido:

“APELAÇÃO. INSURGÊNCIA REQUISITO RECURSAL DE ADMISSIBILIDADE. DESACOMPANHADA DORESPECTIVO PREPARO. DESERÇÃO. Indeferimento dos benefícios da gratuidade judicial. Necessidade de recolhimento de custas. Deserção caracterizada e reconhecida. Inteligência do art. 1.007 do CPC. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1008183-38.2018.8.26.0704; Relator: Desembargador Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021). (grifo nosso)

Diante do exposto **NÃO CONHEÇO O RECURSO DE APELAÇÃO**, por falta de pressuposto recursal extrínseco, nos termos do Artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

São Paulo, 15 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARA TRIPPO KIMURA
Relator